

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PEC Nº 55
PARECERES PLC nº 46**

Uma parceria entre o Sindicato dos Servidores da Justiça do
Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG e Dr. Diego Leonel



DIEGO LEONEL, Advogado, Palestrante, Parecerista, Consultor Jurídico de Institutos de Previdência de Servidores Públicos, Consultor Jurídico do SERJUSMIG, Diretor Adjunto de Atuação Parlamentar do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, Especialista em Direito Previdenciário, Conselheiro Científico do Instituto de Pesquisa, Estudo e Defesa de Direitos Sociais -IPEDIS, Diretor de Assuntos Parlamentares da Associação Brasileira da Advocacia Previdenciária, Ex- Procurador Geral de Legislativo Municipal, Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Pós-graduado em Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos pela Universidade Cândido Mendes, Pós-graduado em Gestão Pública Municipal pela Faculdade São Braz, Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos Municipais pela Faculdade Unina, Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino em Buenos Aires, Curso de Capacitação realizado na Universidade de Harvard, Curso de Capacitação realizado na Flórida - EUA, Professor de Pós-graduação em Direito Previdenciário, Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-MG.





APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO

1ª REGRA DE TRANSIÇÃO



TRANSIÇÃO I – PONTUAÇÃO – SERVIDORES ESTADUAIS



HOMEM: 35 Tc e 61

Idade +

97 pontos.

+1 ponto por ano até
105 pontos



MULHER: 30 Tc e 55

Idade +

86 pontos.

+1 ponto por ano até
100 pontos



PROFESSOR: 30 Tc e 56

Idade +

92 pontos.

+1 ponto por ano até
100 pontos



PROFESSORA: 25

Tc e 50 de Idade +

81 pontos.

+1 ponto por ano até
92 pontos

Obs: Idade mínima 2022: 56M/62H

Obs: 20 anos serviço público e 5 no cargo

Obs: Idade mínima 2022 :
51M/57H



VALOR

60% da Média Aritmética de 100% dos salários



+2%

por ano de
contribuição acima de
20 anos

Integralidade e Paridade: 60 M / 65 H (Idade mínima)

Integralidade e Paridade Professor: 55M / 60 H (Idade mínima)



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO

2ª REGRA DE TRANSIÇÃO



TRANSIÇÃO II – PEDÁGIO 50% - SERVIDORES ESTADUAIS



HOMEM: 35 Tc e 60 Idade + Pegágio de 50% sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de 35



PROFESSOR: Redução de idade e tempo em 5 anos.



MULHER: 30 Tc e 55 Idade + + Pegágio de 50% sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de 30



PROFESSORA: Redução de idade e tempo em 5 anos.

Obs: 20 de serviço público; 5 no Cargo



VALOR

Ingresso até 31/12/2003: Integralidade e Paridade

Ingresso após 31/12/2003: 100% da média com descarte de 20%.



Ingresso até 16/12/1998: Redução em um dia de idade (55/60) para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição (30/35)



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

NOVA REGRA DE APOSENTADORIA



REGRA GERAL



HOMEM: 65 de idade + 25 anos de contribuição + 10 serviço público + 5 no cargo.



MULHER: 60 de idade + 25 anos de contribuição + 10 serviço público + 5 no cargo.



PROFESSOR: 60 de idade + 25 anos de contribuição + 10 serviço público + 5 no cargo.



PROFESSORA: 55 de idade + 25 anos de contribuição + 10 serviço público + 5 no cargo.



VALOR

60% da Média Aritmética de 100% dos salários



+2%

por ano de contribuição acima de 20 anos

Atividade Especial agentes nocivos: 58 anos de idade, se mulher, 60 anos de idade, se homem, + 25 anos de efetiva exposição e contribuição + 10 de serviço público + 5 cargo.



APOSENTADORIA ESPECIAL

REGRA DE TRANSIÇÃO



SERVIDORES ESTADUAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

VÁLIDAS PARA AMBOS OS SEXOS



REQUISITOS

66 PONTOS

15 anos de Atividade Especial com efetiva exposição

76 PONTOS

20 anos de Atividade Especial com efetiva exposição

86 PONTOS

25 anos de Atividade Especial com efetiva exposição



VALOR

Tipo de Atividade:
Especial 15

60% da Média Aritmética de
100% dos salários

+2% por ano de trabalho
especial **acima de 15 anos**

Tipo de Atividade:
Especial 20 ou 25

60% da Média Aritmética de
100% dos salários

+2% por ano de trabalho
especial **acima de 20 anos**



SERVIDOR ESTADUAL COM DEFICIÊNCIA



POR
TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO



VALOR

HOMEM:



Leve

33 anos de
contribuição

Moderada

29 anos de
contribuição

Grave

25 anos de
contribuição

MULHER:



Leve

28 anos de
contribuição

Moderada

24 anos de
contribuição

Grave

20 anos de
contribuição

100% da Média Aritmética dos salários

ART. 8, I, DA LC 142/2013



POR
IDADE



HOMEM: 60 ANOS



MULHER: 55 ANOS



VALOR

70% da Média Aritmética dos salários + 1% a cada
grupo de 12 (doze) contribuições.

ART. 8, II, DA LC 142/2013

Obs.: pode ser aplicado o Fator Previdenciário, se
resultar em renda mensal de valor mais vantajoso! (art.
9º, I, da LC 142/2013)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 201, 1º, I, DA CF/88

NECESSÁRIO AVALIAÇÃO BIOPSSICOSSOCIAL



APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE SERVIDORES ESTADUAIS

Substituição da expressão “invalidéz” para “incapacidade permanente”

Regra Geral



VALOR

- **60%** da Média Aritmética de 100% dos salários
- **+2%** por ano de contribuição acima de 20 anos

Decorrente de Acidente de Trabalho,
Doenças profissionais ou Doenças do
Trabalho

100% da Média Aritmética de 100% dos salários



PENSÃO POR MORTE

SERVIDOR ESTADUAL

Dependentes em Geral

- **50%** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito
- Cota de **10%** por dependente (até **100%**)

Cota cessa com a perda da qualidade de dependente



VALOR

Se houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave

100% do valor da aposentadoria que o segurado **recebia** ou da aposentadoria por incapacidade permanente **a que teria direito**

Valor é **recalculado** quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave



ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PENSÃO POR MORTE

ESTADO MINAS GERAIS



PERMITIDA A ACUMULAÇÃO PENSÃO POR MORTE :

- Pensão de um regime com pensão de outro regime
- Pensão de um regime com aposentadoria no RGPS ou RPPS
- Pensão de atividade militar com aposentadoria RGPS ou RPPS

É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis

Obs:

100% do benefício mais vantajoso

+60% do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários - mínimos.

+40% do valor que exceder 2(dois) salários - mínimos, até o limite de 3(três) salários - mínimos.

+20% do valor que exceder 3(três) salários - mínimos, até o limite de 4(quatro) salários - mínimos.

+10% do valor que exceder 4 (quatro) salários - mínimos.



VALOR

Obs: Quando o benefício menos vantajoso for de um salário mínimo o servidor irá receber integral. Submete-se às faixas apenas o benefício menos vantajoso de valor superior ao salário mínimo. Ex: Pensão de R\$ 3.000,00 e Aposentadoria de R\$ 1.045,00, servidor deverá receber R\$ 4.045,00



ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SERVIDORES ESTADUAIS



Faixa Salárial	Alíquota
Até R\$ 1.500,00	11%
DE R\$ 1.500,01 até R\$ 2.500,00	12%
DE R\$ 2.500,01 e até R\$ 3.500,00	13%
DE R\$ 3.500,01 e até R\$ 4.500,00	14%
DE R\$ 4.500,01 e até R\$ 5.500,00	15%
DE R\$ 5.500,01 e até R\$ 6.101,06	15,5%
Acima de R\$ 6.101,06	16%

Os valores de referência utilizados para fins de fixação das faixas de incidência das alíquotas serão atualizados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Alíquotas são aplicadas de forma progressiva por faixa



POLÍCIA LEGISLATIVA, POLÍCIA CIVIL, AGENTE PENITENCIÁRIO E SOCIOEDUCATIVO



53 de idade + 30 anos
de contribuição + 25
efetivo exercício nas
carreiras.



55 de idade + 30 anos de
contribuição + 25 efetivo
exercício nas carreiras.

ou

ou



50 de idade + 50% de Pegágio



53 de idade + 50% de Pegágio



VALOR

Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013 e,

Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985

